



Jurídico - 1.079/2022

Responder apenas via 1Doc



93

Julie T. **PROGE-SPG**

CC

1 setor envolvido

PROGE-SPG

11/10/2022 11:36

PROCESSO Nº 7.795/2022 – SESAU/PMA.**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU/PMA****ASSUNTO: PARECER ACERCA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS, PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 9/2022-054 SESAU/PMA.****PARECER JURÍDICO PROGE/PMA****EMENTA: PARECER ACERCA DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS, SESAU, LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS, PARECER FAVORÁVEL.****Senhor Procurador Geral,**

Provocados à manifestação com intuito de emitir parecer, acerca da Minuta de Edital e seus anexos, relativo ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7795/2022 SESAU/PMA, PREGÃO ELETRONICO – SRP Nº 9/2022-054 SESAU/PMA, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

A documentação relativa ao processo supramencionado, consiste em Minuta do Edital de Licitação, para Registro de Preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, tendo por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA OS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E MÉDICO HOSPITALAR DA SESAU/PMA”**.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo: Termo de Referência; Justificativa; Pesquisa Mercadológica e Mapa Comparativo de Cotação de Preços; Dotação Orçamentária; Parecer Jurídico; Autorização para abertura de Licitação; Minuta de Edital e anexos.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as **manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.**

I - DO DIREITO

O consultante tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens mencionados, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018, Decreto Estadual nº 991/2020, Decreto Municipal nº 11.698/2009, Decreto Municipal nº 229/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 8.666/1993. Tendo em vista tratar-se de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, destaca-se o dispositivo abaixo transcrito:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146). Edição do Kindle).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (**TCU – Acórdão 1114/2006- Plenário**).

Justifica-se a adoção do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, em razão das características do bem ou serviço, decorrente de necessidade de contratações frequentes (art. 3º, I do Decreto nº 7.892/2013), permitindo, desta forma, a possibilidade de maior economia de escala na aquisição de produtos para o período de até um ano, visando o aumento da eficiência administrativa e a celeridade da contratação.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o **Registro de Preços**, para a contratação do serviço, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018, Decreto Estadual nº 991/2020, Decreto Municipal nº 11.698/2009, Decreto Municipal nº 229/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 8.666/1993.

Em análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em questão, verifica-se a priori que, encontram-se atendidas as exigências, para a realização do Pregão na forma eletrônica.

Alertamos o dever de publicação do aviso de Licitação, nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a o início da Sessão Pública e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica.

Cumprido por oportuno que a Minuta do Edital elaborada, foi exposta de forma clara e objetiva, não causando óbice ao trâmite do certame licitatório, observando princípios que regem e serve de égide ao Estatuto Licitatório como, Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

II – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, configurando assim o interesse público, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade referida, opina-se, portanto, favorável à legalidade da minuta do edital e anexos, Pregão Eletrônico - SRP nº 9/2022-054 SESA/PMA, e a realização da licitação, para Registro de Preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 11 de outubro de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020

Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico

11/10/2022 11:56:06 Wilzeff Correa Dos Anjos **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.079/2022** com o certificado **WILZEFF CORREA DOS ANJOS CPF 012.XXX.XXX-37** conforme MP nº 2.200/2001 .

11/10/2022 11:37:10 Julie Regina Teixeira **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.079/2022** com o certificado **JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49** conforme MP nº 2.200/2001 .

11/10/2022 11:36:47 Julie Regina Teixeira **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Wilzeff Correa Dos Anjos** em **Parecer Jurídico - 1.079/2022** .

Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 11/10/2022 13:33:18 por Julie Regina Teixeira - Assessor Jurídico

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*